

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 002/2025 – Município de Esperantina/TO

Recorrente: Feitosa Construtora Ltda.

Recorrida: N. da Costa Lima Construtora Ltda.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – TO

N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.385.802/0001-60, sediada na Rua Padre Josimo, 2218-A, Centro, Esperantina - TO, neste ato representada por seu responsável legal, **NAYANE VITÓRIA COSTA SILVA**, portadora da Carteira de Identidade Nº 1.446.242 SSP/TO e CPF nº 085.198.451-77, residente e domiciliada a Rua Padre Josimo, 2218 – centro – Esperantina – TO CEP 77993- 000, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA.**, nos autos da **Concorrência nº 002/2025** que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula na vila do gato, localizada na zona urbana do município de Esperantina – TO**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em resumo:

1. Suposto **erro no BDI**, por utilização de alíquotas diferenciadas de PIS/COFINS, sem inclusão da CPRB;
2. Alegada **ausência de comprovação da qualificação técnica**, em razão de não constar atestado específico referente ao item “cordoalha de cobre”.

II – DO BDI

1. TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL

Criado para reduzir e desburocratizar as obrigações tributárias do pequeno empresário, o **Simplex reúne o recolhimento de todos os impostos em uma só cobrança** – o que dispensa a aplicação de cada tributo separadamente.

Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos tributos elencados no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

IV - **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - **Contribuição para o PIS/Pasep**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; (...)

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no artigo 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Portanto, o BDI é formado por parcelas de cálculo personalíssimo e subjetivo de quem elabora a planilha de preços, respeitando e incluindo, obviamente, os percentuais legais e obrigatórios que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos, etc).

De acordo com item 201 do TC 036.076/2011-2 (Acórdão Nº 2622/2013 – TCU), nossa Composição do BDI atende perfeitamente as determinações legais:

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que **A COMPOSIÇÃO DE BDI DAS ME E EPP contratadas pela Administração Pública DEVE PREVER ALÍQUOTAS COMPATÍVEIS COM AQUELAS EM QUE A EMPRESA ESTÁ OBRIGADA A RECOLHER, CONFORME OS PERCENTUAIS CONTIDOS NO ANEXO IV DA LC 123/2006**, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006.

Conforme disposto acima, para cálculo das alíquotas do PIS e COFINS consideramos os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1ºA. A alíquota efetiva é o resultado de:

$$\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD} / \text{RBT12} \quad \text{em que:}$$

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

OBSERVAÇÃO: Reproduzimos abaixo, a tabela constante no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006:

ANEXO 4 – Tabela Simples Nacional 2025 – Serviços

Faixa	Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até R\$ 180.000,00	4,50%	0
2ª Faixa	De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	9,00%	R\$ 8.100,00
3ª Faixa	De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00	10,20%	R\$ 12.420,00
4ª Faixa	De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00	14,00%	R\$ 39.780,00
5ª Faixa	De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00	22,00%	R\$ 183.780,00

6ª Faixa	De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00	33,00%	R\$ 828.000,00
----------	--	--------	----------------

Percentual de Repartição dos Tributos

Faixas	ISS	CSLL	IRPJ	Cofins	PIS/Pasep
Faixa 1	44,50%	15,20%	18,80%	17,67%	3,83%
Faixa 2	40,00%	15,20%	19,80%	20,55%	4,45%
Faixa 3	40,00%	15,20%	20,80%	19,73%	4,27%
Faixa 4	40,00%	19,20%	17,80%	18,90%	4,10%
Faixa 5	40,00% (*)	19,20%	18,80%	18,08%	3,92%
Faixa 6	-	21,50%	5,350%	20,55%	4,45%

Aplicação da fórmula para obter a alíquota efetiva, conforme disposto no artigo 18, § 1ºA da Lei Complementar nº 123/2006:

RBT12 = R\$ 2.427.349,28 (5ª Faixa de contribuição)

Aliq = 22,00%

PD = R\$ 183.780,00

$(R\$ 2.609.290,50 \times 22,00\%) - R\$ 183.780,00 / R\$ 2.609.290,50 = 14,43\%$

PIS – 3,92% de 14,43% = 0,57%

COFINS – 18,08% de 14,43% = 2,61%

Na elaboração de Composição do BDI, nossas alíquotas apresentadas no item de Tributos foram: 0,57% para o PIS e 2,61% para o Cofins, de acordo com a memória apresentado acima.

Assim, à faixa de alíquota, que obrigatoriamente e automaticamente calcula os impostos de forma proporcional e os inclui no cômputo final, concluímos que não tem do que se falar em incorreção do BDI apresentado.

Nada tendo haver os percentuais dos tributos PIS e COFINS apresentados na composição do BDI com a oneração ou desoneração da folha de pagamento, sendo uma opção da empresa se vai pagar a CCP ou CPRB, sem nenhuma obrigatoriedade dependendo dos valores dos tributos do BDI.

Sabemos que a nossa composição do BDI está correta, mas se fosse o caso de uma divergência, aplicar-se-ia as orientações do Tribunal de Contas da União conforme publicado através do livro ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS, páginas 91 e 92 (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>)

7 – Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente?

Resposta: A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de **PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI**, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário).

O **BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, segundo entendimento reiterado do **TCU**, não é critério de habilitação ou desclassificação, mas **instrumento de análise da exequibilidade da proposta**.

O **Acórdão TCU nº 325/2007-Plenário** e o **Acórdão TCU nº 1922/2015-Plenário** firmaram que **eventuais divergências na composição do BDI não invalidam a proposta, desde que o preço global se mantenha compatível e exequível**.

O **art. 59, §1º, II, da Lei 14.133/2021** permite o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta. Assim, mesmo que houvesse equívoco na metodologia de cálculo do BDI, este seria **sanável**, não havendo razão para a desclassificação.

No caso concreto, a Comissão já verificou que o preço global da proposta está **em conformidade com o orçamento estimado**, afastando qualquer indício de inexecuibilidade.

Vale frisar que a Contrarrazoante se inscreveu para participar do processo licitatório sempre

consciente, de modo claro e inequívoco apresentando uma Proposta de Preços totalmente correta como de praxe, **com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.**

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a Recorrente que a empresa habilitada não apresentou atestado específico sobre a execução com **“cordoalha de cobre”**.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Agente de Contratação acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 488016/2023 - Atividade concluída do profissional JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA FILHO, ENGENHEIRO CIVIL, Empresa contratada: N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA, OBJETO - **Contratação de empresa especializada para construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula na vila tocantins, localizada na zona urbana do município de Esperantina – TO**, devidamente certificados pelo CREA e/ou CFT, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o Anexo I (termo de referência), consta na folha 8/11 item 6.15.1 está “CABO DE COBRE NU 35MM” (327,95m), independente da nomenclatura é o mesmo serviço, suprimindo as exigências editalícias quanto a Qualificação Técnica, Vejamos:

6.15	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA		
6.15.1	CABO DE COBRE NÚ 35 MM ²	M	327,95
6.15.2	CONJUNTO TERMINAL AÉREO, PRESILHA E FIXAÇÃO	unid.	42,00
6.15.3	CONECTOR E DESCIDA PARA PILARES	unid.	28,00

Todavia, o **art. 67, §3º, da Lei 14.133/2021** determina que a exigência de atestados deve se restringir a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O **Acórdão TCU nº 2622/2013-Plenário** fixou que não se pode exigir de atestados descrição minuciosa de todos os insumos ou técnicas utilizadas, mas apenas comprovação de experiência em serviços de porte e complexidade semelhantes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que:

- O suposto erro de BDI é matéria sanável, que não comprometeu a exequibilidade da proposta;
- A qualificação técnica apresentada atende ao edital e à legislação.
- O recurso da Feitosa Construtora Ltda. carece de fundamento jurídico e fático.

Requer-se, portanto, a integral rejeição do recurso, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda. como vencedora da Concorrência nº 002/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

Esperantina/TO, 21 de agosto de 2025.

17.385.802/0001-60

N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA
LTDA
RUA PADRE JOSIMO, 2218A, CENTRO
ESPERANTINA-TO CEP 77.993-000

N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA
NAYANE VITÓRIA COSTA SILVA
SÓCIA/ADMINISTRADORA
RG: 1.446.242 SSP/TO